



TC 000.099/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Caracol/PI

Responsável: Nilson Fonseca Miranda (CPF 227.214.523-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: reiteração de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Nilson Fonseca Miranda, Prefeito Municipal de Caracol/PI, de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

HISTÓRICO

2. Em 17/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE sob número 1202/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Caracol/PI, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) - exercício 2013, totalizaram R\$ 838.675,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no sistema e-TCE, foi a constatação da seguinte irregularidade pelo instaurador:

a) omissão no dever legal de prestar contas do PEJA/2013.

5. O responsável foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 838.675,00, imputando-se a responsabilidade a Nilson Fonseca Miranda, Prefeito Municipal de Caracol/PI, de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 4/12/2018, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 14), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 15 e 16).

8. Em 11/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 17).

9. Na instrução inicial (peça 20), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:



a) **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

9.a.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Caracol/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

9.a.2. Evidências da irregularidade: Informação 1329/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE 531/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13).

9.a.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012.

b) Débitos relacionados ao responsável Nilson Fonseca Miranda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2013	838.675,00

9.b.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.b.2. Responsável: Nilson Fonseca Miranda.

9.b.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

9.b.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012.

9.b.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

a) **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos.

10.a.1. Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

10.a.2. Evidências da irregularidade: Informação 1329/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE 531/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13).

10.a.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012.



10.a.4. Responsável: Nilson Fonseca Miranda.

10.a.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

10.a.4.2. Nexa de causalidade a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012.

10.a.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 23), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Nilson Fonseca Miranda - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1747/2019-TCU/Secex-TCE (peça 30)

Data da Expedição: 18/4/2019

Data da Ciência: **13/5/2019** (peça 35)

Nome Recebedor: **Nilson Fonseca Miranda - o próprio responsável**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Registro Nacional de Carteira de Habilitação (peça 28)

Fim do prazo para a defesa: 28/5/2019

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 37), informam-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Nilson Fonseca Miranda apresentou suas alegações de defesa (peça 40).

15. Em sua defesa, o responsável informa que a prestação de contas do programa foi devidamente apresentada e registrada na base de dados do FNDE.

16. Em instrução de peça 42, foi proposta a realização de diligência ao FNDE para que encaminhasse documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Caracol/PI, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013.

17. Realizada a diligência, o FNDE encaminhou o Ofício 1359/2020 (peça 54).

EXAME TÉCNICO

18. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Nilson Fonseca Miranda era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício



de 2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 3/8/2015.

19. Realizada a diligência, o FNDE, por intermédio do Ofício 1359/2020, de 15/1/2020, informou que a prestação de contas foi direcionada à Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Básica do Ministério da Educação, para manifestação quanto ao alcance do objeto e dos objetivos na execução do Programa.

20. Esclareceu que, ao término da referida análise técnica, seriam adotadas as providências subsequentes com o propósito de dar continuidade à análise financeira e à emissão de nota técnica.

21. Decorridos quase 4 meses da informação prestada pelo FNDE, não houve, até o presente momento, o encaminhamento de documento técnico de análise da prestação de contas apresentada.

22. Em razão do não envio da documentação requerida, torna-se necessário reiterar os termos da diligência realizada junto ao FNDE, bem como diligenciar a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, para que encaminhem o documento técnico acerca da análise da prestação de contas do PEJA/2013.

CONCLUSÃO

23. Não foi apresentado documento técnico referente à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013.

24. Desse modo, deve-se reiterar a diligência ao FNDE para que informe sobre o resultado da análise procedida na prestação de contas, bem como à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, para que encaminhe documento técnico de análise do alcance do objeto e dos objetivos do programa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU:

a) reiterar a diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Caracol/PI, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013;

b) realizar diligência à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe documento técnico acerca do alcance do objeto e dos objetivos na execução dos recursos repassados ao município de Caracol/PI, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, conforme solicitado pelo FNDE, nos termos do Ofício 184/2020/Cgaux/Digef-FNDE;

c) informar o FNDE e a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU; e

d) encaminhar cópia da presente instrução, bem como cópia das peças 54 e 55, para subsidiar o encaminhamento da documentação requerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Secex-TCE,
em 4 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
AUFC - Matrícula TCU 3473-8